TC 033.402/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Órgão/Entidade: município de Baturité/CE

Assunto: Atestado do caráter definitivo do Acórdão 6.363/2017-TCU-2ª Câmara

Atestado do Caráter Definitivo do Julgado

1. Em cumprimento ao Acórdão 6.363/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 11/7/2017, Ata 24/2017 (peça 25), os responsáveis foram notificados da seguinte forma:

Quadro 1 - Notificações do Acórdão Condenatório

Responsável	Procuração	Comp. Endereço	Documento Enviado	AR/Ciência	Item do Acórdão
Fernando Lima Lopes (CPF: 042.761.673-53)	11	Peça 4, p.1	Notificação de Dívida Ofício 0604/2017 Peça 33	7/8/2017 Peça 40	9.1. Débito solidário 9.2. Multa
João Bosco Pinto Saraiva (CPF: 041.319.753-00)	-	Peças 4, p.2 e 29, p.1	Notificação de Dívida Ofício 0605/2017 Peça 34	3/8/2017 Peça 44	9.1. Débito solidário 9.2. Multa
Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF: 202.260.393-15)	-	Peças 4, p.3 e 29, p.2	Notificação de Dívida Ofício 0606/2017 Peça 35	10/8/2017 Peça 41	9.1. Débito solidário 9.2. Multa

2. Transcorridos os prazos recursais, os responsáveis não recorreram da decisão proferida pela Egrégia Corte de Contas nem comprovaram o recolhimento das dívidas que lhes foram imputadas.

3. Assim, o Acórdão 6.363/2017-TCU- 2ª Câmara transitou em julgado nas seguintes datas:

Quadro 2 – Trânsito em Julgado

Responsável	Data do Trânsito em Julgado (TJ)	Dívida/Situação Atual	Providência
Fernando Lima Lopes (CPF: 042.761.673-53)	**23/8/2017**	9.1.Débito solidário/não comprovado o recolhimento 9.2.Multa/não comprovado o recolhimento	Cobrança Executiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58142693.

João Bosco Pinto Saraiva (CPF: 041.319.753-00)	**19/8/2017**	9.1.Débito solidário/não comprovado o recolhimento 9.2.Multa/não comprovado o recolhimento	Cobrança Executiva
Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF: 202.260.393-15)	**26/08/2017**	9.1.Débito solidário/não comprovado o recolhimento 9.2.Multa/não comprovado o recolhimento	Cobrança Executiva

4. Certifico que foram feitos os registros no Sistema CADIRREG, em obediência ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução TCU 241/2011, c/c o art. 32 da Resolução – TCU 259/2014, conforme comprovantes de peças 48 e 50.

5. Atesto, ainda, a inexistência de erro material.

Assim sendo, proponho a formalização do processo de cobrança executiva, nos termos da Resolução TCU 178/2005, c/c com o inciso V do art. 41 da Resolução TCU 284/2016, e posterior encaminhamento ao MP/TCU, via Adgecex/Scbex.

SECEX-SE, 22 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

José Carlos Leone Tavares de Jesus
TEFC – Mat. 2332-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58142693.